



**JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VIA COMPRA  
DIRETA (DISPENSA DE LICITAÇÃO – DL)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2023**

**I - JUSTIFICATIVA PARA COMPRA DIRETA**

**DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento, que tem por objeto Aquisição de materiais de sonorização: (01) Caixa ativa sr315a stander (01) Suporte para caixa acústica ibox tripé tr2 e (01) Microfone kadosh s/ fio k402m para atender a necessidade do Plenário da Câmara Municipal de Rondon do Pará, cujo presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rondon do Pará, o Srº Edvaldo Rodrigues Cardoso Junior, nomeado pela portaria 001/2023. Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que a referida solução revela-se imperiosa visando o cumprimento da aquisição para o referido material para atendimento a solicitação do ordenador supra, caracterizando a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação. Ressalta-se que consta Proposta elaborada pela empresa **R L DA SILVA VARIEDADES ME**, devidamente aprovado pela Autoridade Competente.

**II - DA JUSTIFICATIVA DA COMPRA**

Os atos em que se verificam a compra direta são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim este ato trata-se discricionário, mas devido a necessidade de atender a necessidade de ampliação de sonorização da Câmara Municipal de Rondon do Pará para suprir as reuniões e eventos. O Presidente da Câmara no exercício 2023 solicitou a Comissão de Licitação, a compra de (03) materiais de sonorização especificados acima para atender as demandas de reuniões da Câmara, então este, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato. No caso em questão se verifica a análise nos termos da Lei 8.666/93. Sugerimos a elaboração do Processo Administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO 042/2023, nos termos do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, que estabelece ser dispensável a licitação para compras e serviços e, que não seja obras e serviços de engenharia, de valor até 10% (dez por cento) do previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23 da mesma lei, que foi alterado pelo decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, valor este estabelecido em R\$ 176.000,00 (Cento e Setenta e Seis Mil Reais), para execução deste serviço até 31/12/2022 Esta aquisição trata devidamente justificada pelo solicitante, além de se enquadrar nos valores permitidos pelo artigo supra, existe a possibilidade de dispensa de licitação

**III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que a Empresa apresentou a melhor proposta de preço para fornecimento do objeto supra, ficando deste modo caracterizada a possibilidade do pedido. A aquisição dos bens disponibilizados pela empresa supracitada, é compatível e não apresenta diferenças que venham a influenciar nas escolhas, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do melhor preço.



#### IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, o meio de aferi-lo neste caso, encontra-se na juntada documental que evidencia a razoabilidade e a proporcionalidade a partir de comparações efetuadas de preços praticados com a empresa contratada com outros entes da administração pública/privada. No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de compra direta. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de compras diretas seja obedecida à compatibilidade de preços com os praticados no mercado, vejamos: Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço.

#### V – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos itens pretendidos, foi: Empresa **RL DA SILVA VARIEDADES ME**, sediada na cidade Rondon do Pará-PA, sito a Av Governador Valadares nº 610, Bairro Miranda, inscrita no CNPJ sob nº 13.629.773/0001-83. Para o Poder Legislativo Municipal, no valor de **R\$ 4.798,00 (Quatro mil Setecentos e Noventa e Oito Reais)**, perfazendo um valor total de **R\$ 4.798,00 (Quatro mil Setecentos e Noventa e Oito Reais)**.

#### VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido: “Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário, com arrimo no inciso VI do art. 26, do Decreto 8421/14, c/c artigos 25, inciso I e artigo 26 inciso II da lei 8666/93, conclui-se pela viabilidade em contratação direta, submetendo, em face do preconizado no artigo 26 da lei 8666/93, o presente procedimento à autoridade superior, para ratificá-lo, Rondon do Pará, 20 de Março de 2023.

**Marcus Cabette Sanches**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL